



Estado do Piauí
Poder Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal - Zona Sudeste
FORUM REGIONAL DIRCEU
Av. Jornalista Lívio Lopes, S/N (086) 215- 7306
Teresina - Piauí

Processo: 379/09

Ação: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT

Requerente: ELTON CRUZ VIEIRA SILVA.

Requerido(a): SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT.

CARTA DE CITAÇÃO

Pela presente carta, , fica ciente, a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**, dos termos da **AÇÃO INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT**, a fim de participar da Audiência de Conciliação, designada para o dia **17/04/09**, às **08:00** horas, no endereço acima timbrado, referente ao Processo nº **379/09** em que figura como autor, **ELTON CRUZ VIEIRA SILVA**. Segue anexo cópia da inicial.

Fica V. Senhoria cientificado(a) que o **não comparecimento** a Sessão de Conciliação ou Julgamento configurará **REVELIA**, considerando-se verdadeiras as alegações apresentadas pela parte contrária, de acordo com o art. 18, parágrafo primeiro da Lei 9.099/95.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Teresina, aos 26 dias do mês de Março de 2009.


GERALDO BORGES LEAL NETO
ESCREVENTE



PARA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, localizada na **AV. SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO – RJ.**



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Causas em Geral

Dr. Francisco Abiezel Rabelo Dantas – OAB-PI 3618/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DA ZONA SUDESTE DE TERESINA-PIAUI

Proc: 37 9109
audiência 17/04/19 às 8:00

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

-INVALIDEZ PERMANENTE-

ELTON CRUZ VIEIRA SILVA, brasileiro, inválido, portador do RG 2.898.953-SSP/PI e do CPF 027.050.383-88, residente e domiciliado na Rua Santa Gertrudes – 4252, Vila Coronel Carlos Falcão, bairro Dirceu II, nesta Capital, vem, com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “*in fine*” firmado, **constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 39, inciso I, do CPC)**, à elevada presença de Vossa Meritíssima, para propor a presente:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ
ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO COM PEDIDO LIMINAR**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada na Av. Senador Dantas, nº 74, 5º andar – centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 200312205, com arrimo na LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974 alterada pela Lei 8441/92 e com base nos fatos e fundamentos jurídicos que ora se seguem:



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Causas em Geral

Dr. Francisco Abiezel Rabelo Dantas – OAB-PI 3618/02

DOS FATOS

O Requerente é vítima de acidente de trânsito ocorrido em 13 de janeiro de 2008, ocasião em que se deslocava pilotando a motocicleta de placas LVU-3362 na Av. Joaquim Nelson, sentido Norte/Sul quando foi colidido pelo veículo SAVEIRO de placas desconhecidas que trafegava pelo sentido contrario e em contra mão de direção.

O autor foi socorrido pelo SAMU e levado ao Hospital Getúlio Vargas (ver prontuário anexo) ficando internado por 17 dias. Encaminhado ao atendimento médico denotou-se LESÃO EM MEMBRO INFERIOR DIREITO COM ENCURTAMENTO DA PERNA E MARCHA CLAUDICANTE CONFIGURANDO-SE INVALIDEZ PERMANENTE e que culminaram com a invalidez do autor (ver laudo pericial do IML a ser juntado aos autos).

Dirigiu-se o Autor á sede da seguradora requerida de posse de vários documentos exigidos por lei para liberação do seguro DPVAT a que tem direito, porém obteve somente o pagamento parcial do valor devido em R\$ 810,00 (Oitocentos e dez reais).

Como atesta os documentos anexos houveram várias seqüelas do acidente de trânsito ocorrido com o requerente que precisam ser quantificadas por laudo médico a ser produzido pelo IML. É possível em sede de juizados especiais a produção de prova pericial simples como a realização de exames médicos pelo IML prova pro demais utilizada neste juízo para elucidar seqüelas de acidente de trânsito a teor do que dispõe o enunciado 12 do FONAJE

Enunciado 12 - A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/95.

Deveria ter sido pago ao requerente o valor correspondente à 40 salários mínimos, atuais R\$18.600,00 (dezoito mil e seiscientos reais) conforme determina o art 5º,§ 1º da lei 8441/92, restando-lhe um crédito de R\$ 17.790,00 (dezessete mil e setecentos e noventa reais).



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Causas em Geral

Dr. Francisco Abiezel Rabelo Dantas – OAB-PI 3618/02

Portanto, recorre o Autor, agora, aos braços da Justiça, para fazer valer seu direito à indenização por invalidez, na forma da fundamentação a seguir colacionada.

DO DIREITO

Das provas necessárias

O direito à indenização está vinculado apenas à comprovação, pelo Autor, da ocorrência do acidente e do dano daí decorrente, independentemente de culpa e mediante a apresentação da documentação exigida no art 5º § 1º, a, da supra citada lei e abaixo descrito:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: **Redação da LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992)**

a)OMISSIS

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. (OMISSIS)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. **Redação da LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992)**

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Causas em Geral

Dr. Francisco Abiezel Rabelo Dantas – OAB-PI 3618/02

condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. **Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992)**

É por demais farta a documentação acostada à Inicial fazendo prova verídica do ocorrido, tendo, a Requerente, direito à indenização por danos pessoais em 40 (quarenta) salários mínimos à época do pagamento pela invalidez permanente. É o que demonstra o dispositivo a seguir:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:

(...) OMISSIS

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

DOS PEDIDOS

Seja recebido e registrado este pedido, designando-se, desde logo, audiência de conciliação, na forma do art. 16 da Lei 9.099/95, citando-se a empresa Ré, na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência, e nela apresentar, se quiser, sua defesa acompanhada dos estatutos sociais e carta de preposição devidamente assinada por quem de direito mediante expresso reconhecimento de firma se vier a Demandada a ser representada por preposição, alertando de que sua ausência ensejará a decretação de revelia;

Requer a concessão ao Autor dos benefícios da Justiça Gratuita, no caso de interposição de recurso, por ser a mesmo pobre no sentido legal, não podendo arcar com quaisquer custas ou despesas processuais (lei 1060/50);



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Causas em Geral

Dr. Francisco Abiezel Rabelo Dantas – OAB-PI 3618/02

Frustrada a conciliação ou decretada a revelia, seja acolhido o pedido na íntegra condenando a empresa ré ao pagamento da importância de restando-lhe um crédito de R\$ 17.790,00 (dezessete mil e setecentos e noventa reais) correspondentes à complementação dos 40 salários mínimos atualizados **á data de liquidação do sinistro (art 5º § 1º da lei 8441/92) condenação a título de *quantum* indenizatório por Danos Pessoais por invalidez permanente.**

Requer, ainda, que seja aplicada a multa prevista na resolução nº 14 da SUSEP de 25.10.95 publicada no DOU de 06.03.98 em caso de não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta ação. É o que vem ocorrendo rotineiramente com os julgados do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização:

Ministério									
CRSNSP	-	Conselho	de	da	Recursos	do	Sistema	Nacional	Fazenda
Seguros		Privados,	de	Previdência	Privada	Aberta	e	de	
Capitalização									

6ª SESSÃO DE JULGAMENTO - ACÓRDÃOS

Comunicamos que, no dia 27.1.2000, no Edifício Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, localizado a Rua Buenos Aires 256, 4º andar, foi realizada a 6ª Sessão de Julgamento do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização – CRSNSP, tendo sido aprovada a Ata relativa a sessão em epígrafe, na qual foram julgados os recursos cujo teor da Ementa e do Acórdão, publicada no Diário Oficial da União de 6.4.2000 (Seção I – Páginas 10 e 11), que a seguir transcrevemos:

RECORRENTE: RURAL SEGURADORA S.A.
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Causas em Geral

Dr. Francisco Abiezel Rabelo Dantas – OAB-PI 3618/02

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Seguro de vida em grupo. Invalidez Permanente. Recusa imotivada. Observando o instituto de atenuação, prevista no art. 34, § 1º, inciso III das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14, de 25 de outubro de 1995, com as alterações introduzidas pelas Resoluções CNSP nºs. 5/97; 10/97; 7/98; 11/98 e 21/98. Recurso conhecido e improvido.

PENALIDADE: Multa pecuniária de R\$ 14.513,52

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

ACÓRDÃO/CRSNP Nº 0040/00: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantida a decisão do Órgão de primeira instância no sentido de aplicar à RURAL SEGURADORA S.A. a pena de multa pecuniária, por restarem caracterizadas as infrações descritas nos autos, cuja penalidade deverá ter o seu valor ajustado às circunstâncias previstas no art. 34, § 1º, inciso III, da Resolução CNSP nº 14, de 25 de outubro de 1995. Presente a advogada, Dra. Renata de Castro Cavalcanti, que fez sustentação oral em favor da recorrente.

Protesta e Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente documental, testemunhal, cálculos e depoimento pessoal do representante da Requerida, e por outros que por ventura vierem a ser necessárias no decorrer do processo.

Dá-se á presente o valor de R\$ 17.790,00 (dezessete mil e setecentos e noventa reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Teresina, 23 de março de 2008.

FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS
-ADVOGADO OAB/PI 3618-